



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 003/2025**

REF.: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 003/2025

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Resolução nº 004/2023, vem em razão do pedido de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta pela impugnante MGF - Auditores Independentes e Consultores Sociedade Simples LTDA., representada pelo Sócio Administrador Francisco Silva de Souza, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão nº 003/2025, cujo objeto consiste na Constituição de Contrato, para a prestação de serviços técnicos profissionais de auditoria independente à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A - CTD, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 001/2025, Anexo II do Edital de Pregão supracitado.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, coube a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da referida impugnação ao Edital de Pregão nº 003/2025.

Depreende-se da análise da peça impugnatória, que não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em tela.

Ademais, convém apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Com efeito, o Pedido de Impugnação foi protocolado em 16/04/2025 às 11h58, ou seja, 15 (quinze) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão de abertura da licitação.

O Edital de Pregão nº 003/2025 promovido pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. em seu *caput* é claro quanto as Leis que o regem, por tanto, as quais está vinculado:

“A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., doravante denominada simplesmente CTD, torna público a presente licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, regido pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, de 1º de agosto de 2024, subsidiariamente pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73,

de 30 de setembro de 2022 e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,..."

Conforme Art. 23 do Edital de Pregão nº 003/2025:

“Art. 23. Os interessados poderão impugnar as especificações técnicas, condições ou exigências previstas neste Edital de Pregão, por eventual violação à disposição legal, através de petição devidamente instruída, fundamentada e encaminhada ao Pregoeiro, no endereço eletrônico licitacao@ctd.net.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sob pena de decadência do direito.”

Considerando o acima exposto resta decidir pela **TEMPESTIVIDADE** da referida impugnação e responder aos questionamentos apresentados.

3 - DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a impugnante insurge-se em relação aos seguintes pontos:

1- Alega que a Lei 13.303/2016 exige Auditor Independente Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica, porém, o referido Edital, em seu Termo de Referência 001/2025, no Item 7.2 – Das Qualificações Técnicas, solicita:

"7.2 Comprovação de registro da licitante na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, juntamente com o respectivo cadastro dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em seu nome, de acordo com o previsto no art. 275, § 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

Sendo assim, comprovar que a licitante seja registrada na CVM, não é justo, porque a lei fala na OBRIGATORIEDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE POR AUDITOR REGISTRADO NESTE ÓRGÃO (CVM).

2- Contesta também da exigência contida na item 7.3 do Termo de Referência 001/2025 – Das Qualificações Técnicas.:

"7.3 Comprovação de realização de auditoria semelhante ao objeto desta contratação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha sido auditada pela proponente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que comprove, de modo indiscutível, a execução de objeto da mesma natureza ou similar a este Termo de Referência".

Essa exigência foi revogada pela RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022, ela revogou a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação, portanto, não tem fundamento legal tal exigência.

4 - DOS PEDIDOS

A ora impugnante requer:

Que sejam alteradas as redações dos itens: 7.2 e 7.3, do Termo de Referência 001/2025, por estarem em desacordo com a legislação em vigor.

5 - DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, decide-se pela procedência parcial da solicitação, devendo ser retificada a redação do Edital e Termo de Referência 001/2025.

6 - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, considerando que foram observadas algumas inconsistências, devendo-se promover no instrumento convocatório e no termo de referência as alterações indicadas, razoáveis e proporcionais, sob pena de se estar ferindo os princípios da competitividade e participação entre os interessados, sempre visando propiciar o pleno atendimento aos interesses da Administração.

Nesse sentido, não obstante o zelo da Administração do CTD, sobretudo da área requerente, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, obtivemos posicionamentos da área técnica que contribuiu para o julgamento dos pedidos requeridos pela impugnante, que devem ser parcialmente atendidas, a saber:

Item 1. **IMPROCEDENTE**. A decisão em relação a comprovação de registro da licitante na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, juntamente com o respectivo cadastro dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em seu nome, de acordo com o previsto no art. 275, § 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, encontra respaldo legal, a saber:

Em 27 fevereiro de 2019, foi divulgada, no site do CFC (<https://cfc.org.br/noticias/empresa-de-auditoria-independente-e-obrigada-a-ter-registro-na-cvm-e-pagar-taxa-de-fiscalizacao/>), a seguinte matéria:

Decisão do STJ destaca que regra é válida mesmo que serviços apenas sejam prestados a companhias fechadas.

Em análise de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou que empresas de auditoria independente são obrigadas a registro e pagamento de taxa de fiscalização perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ainda que os serviços apenas sejam prestados a companhias fechadas.

O voto do relator, Ministro Gurgel de Faria, ressaltou que o registro na CVM é condição para a auditoria de companhias abertas. Porém, se a empresa de auditoria independente não realiza serviços para companhias naquela condição, o faz por opção e isso não a desobriga ao pagamento da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940/1989.

Ao analisar o caso, o relator lembrou que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89.

Por unanimidade, os Ministros da Primeira Turma do STJ decidiram pelo provimento ao recurso especial.

Lei n.º 7.940/1989.

Nos termos do Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.940/1989, são contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Sendo assim, diante do acórdão do STJ, faz-se necessário que a pessoa jurídica também seja registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Com isso, nega-se o provimento desse item da impugnação e mantém-se o texto do item 7.2, sem alterações.

Item 2. **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Analisando o pedido de alteração no item 7.3, de fato, de acordo com a RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022 (https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1654.pdf), "Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante"(...), os Atestados de Capacidade Técnica não precisam ser registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Outrossim, entende-se que há duas modalidades de Atestado de Capacidade Técnica:

- Capacidade técnico-operacional: relacionada à aptidão e atributos da empresa.
- Capacidade técnico-profissional: relacionada à aptidão e experiência dos profissionais que trabalham para a empresa.

Sendo assim, para maior clareza do item 7.3, deverá ser reformulado e publicado com a seguinte redação, dando provimento parcial à impugnação:

"Item: 7.3. Comprovação de realização de auditoria semelhante ao objeto desta contratação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha sido auditada pela proponente devidamente registrada junto aos órgãos competentes, que comprove, de modo indiscutível, a execução de objeto da mesma natureza ou similar a este Termo de Referência".

Em referência aos fatos expostos e da análise ao teor da impugnação, em obediência ao parágrafo único do art. 39 da Lei Federal nº 13.303/16, que dispõe que qualquer modificação promovida no instrumento convocatório será objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Também, conforme preceitua o art. 50 da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...) V - decidam recursos administrativos; (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

DECIDE que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital de Pregão nº 003/2025, foi conhecida, e no mérito, as argumentações apresentadas oferecem fundamento, sendo motivo suficiente para o acolhimento parcial das alegações constantes na impugnação interposta, com a devida alteração no Edital de Pregão nº 003/2025 e no Termo de Referência Nº 001/2025, e posterior republicação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Willy de Carvalho Andrade**, **Coordenador(a) de Suprimentos e Infraestrutura**, em 22/04/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15440908** e o código CRC **6892E94E**.

Referência: Processo nº 47.000453/2025-66

SEI nº 15440908